



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

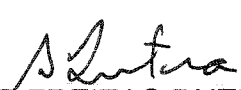
Processo nº. : 13687.000111/95-67
Recurso nº. : 13.263
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : PAULO DA SILVA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 04 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.099

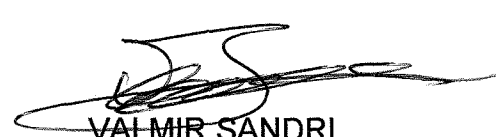
PROVA DOCUMENTAL - Não basta mera declaração de terceiro para afastar a presunção de veracidade de documento apresentado por contribuinte, sendo necessária robusta prova em contrário sobre os fatos ou prova de falsidade do documento para desclassificá-lo como prova hábil.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

NCA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13687.000111/95-67
Acórdão nº. : 102-43.099
Recurso nº. : 13.263
Recorrente : PAULO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de notificação que acusa 3.540,64 UFIR's de crédito tributário contra o contribuinte. A exigência refere-se ao exercício de 1994, originada na revisão sumária da declaração apresentada, quando foi efetuada a glosa do valor pleiteado como dedução a título de despesa médica no valor total de 7.743,02 UFIR's.

Às fls. 01, o contribuinte contesta tempestivamente a ação fiscal face aos documentos apresentados, comprobatórios de despesas médicas e odontológicas de fls. 04 a 24.

Houve diligência junto ao Dr. Celso Paranayba, para se verificar a efetiva realização dos serviços descritos nos recibos juntados aos autos pelo contribuinte, tendo o referido profissional negado as informações contidas naqueles documentos, apesar de reconhecer tê-los assinados e de não existir ali qualquer vício de vontade.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento efetuado, considerando as despesas médicas efetuadas em nome do contribuinte e de sua esposa, desconsiderando os recibos emitidos pelo Dr. Celso Paranayba, determinando o prosseguimento da cobrança do tributo relativo ao exercício de 1994, para exigir o valor do imposto suplementar correspondente a 1.277,25 UFIR's e reduzindo a multa de ofício para 75%.

O Contribuinte em fase de recurso considerou estranha a atitude do Delegado da Receita Federal, de não considerar os recibos do cirurgião dentista, vez que o mesmo assinou os recibos e estão todos com firmas reconhecidas. Alega



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13687.000111/95-67

Acórdão nº. : 102-43.099

também, que deixou de acrescentar como dependente sua filha Ana Paula Guimarães Silva, por considerar que tinha ultrapassado o limite de idade, e de sua mãe, que vive sob seu teto e depende financeiramente deste.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the text "É o Relatório."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13687.000111/95-67
Acórdão nº. : 102-43.099

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento, não havendo preliminares a examinar.

Entendo que merece reforma a decisão monocrática no tocante às deduções realizadas por despesas médicas lançadas pelo Contribuinte e glosadas pela Receita Federal, posto que, os recibos apresentados à fiscalização não foram falsificados, tendo o próprio profissional declarado que assinou os respectivos recibos, não apresentando qualquer justificativa ou motivo ensejador para a nulidade dos mesmos. A despeito de suas declarações de que os valores constantes nos recibos apresentado pelo Contribuinte não correspondem à realidade, é de prevalecer sua responsabilidade civil e fiscal pelos mesmos.

Com relação a dependência de sua filha e mãe, entendo que o Contribuinte não poderá agora, em fase de recurso, requerer como abatimento da base de cálculo do imposto devido as despesas de dependentes.

Isto posto, e com base nos artigos 83 e 85 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), conheço do recurso por tempestivo, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, no sentido de restabelecer as deduções relativas às despesas havidas com a prestação de serviços de dentista, conforme recibos juntados aos presentes autos.

Sala das Sessões - DF, em 04 de junho de 1998.


VALMIR SANDRI